



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDI-4 - Cadeira 10
MS 1001341-04.2019.5.02.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E
CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO

Processo: 10013410420195020000

Natureza: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas e Cursos de Informática do Estado de São Paulo

Impetrado: Juízo da 7ª Vara Federal do Trabalho de São Bernardo do Campo

Processo de Origem: 100562-06-2019.5.02.0467

Vistos etc.

RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal do Trabalho de São Bernardo do Campo, nos autos do processo nº 100562-06-2019.5.02.0467, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

A ação mandamental foi distribuída para a i. Desembargadora Drª Regina Duarte (cadeira 10 da SDI-4), a qual, conforme certidão de fl. 176, se encontra em férias, sem substituição, até 04.06.2019. Os autos vieram conclusos ao Gabinete da Vice-Presidência Judicial para apreciação do pedido liminar.

O impetrante alega que a MP 873/2019 é inconstitucional, bem como viola normas internacionais; que há autorização assemblear coletiva para que os descontos a título de contribuições assistências sejam realizados, inclusive anterior à edição da MP 873/2019; que celebrou convenção coletiva com o sindicato da categoria econômica; que foi pactuado que as empresas efetuariam os recolhimentos e repassariam ao sindicato; que a previsão de recolhimento por boletos fere a autonomia sindical; que estão presentes os

requisitos legais ("*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*") para deferimento da liminar.

Juntou documentos, sendo que o ato impugnado foi transladado às fls. 173/174, e é de 15.05.2019.

DECIDO:

1. Desde que o atual modelo sindical brasileiro encontrou reafirmação na Constituição Federal democrática de 1.988, sendo conservado, não sem boas advertências, fora da pluralidade sindical, já não se pode honestamente dizer que expressa um anseio do modelo europeu de 1.943. Ao ser reafirmado como tal por uma constituinte democrática, passou esse modelo a compreender, segundo a escolha democrática mais atual, o formato idealizado pelo nosso projeto de sociedade. Pode-se dizer que o modelo sindical brasileiro alcançou uma ressignificação de identidade, anunciada mercê de movimentos e de vozes agora legitimamente democráticas, consagrando um positivismo de liberdade e de autonomia sindical (CF, art. 5º, XVI, XVII e XXI[1]; art. 8, *caput* e inciso I[2]).

2. É da essência dessas garantias fundamentais que o Estado não poderá interferir na fundação e funcionamento das entidades sindicais. Além da normatização da liberdade sindical no âmbito Constitucional, esse princípio há muito está consagrado no plano internacional. O Brasil é membro da Organização Internacional do Trabalho desde a sua fundação, em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, e no item 2, da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho há previsão de que:

"Todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;

3. A liberdade sindical também está expressamente prevista na Convenção 98, da OIT(art. 1º, item 1[3]), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 33.196/1953, e na Convenção 87[4], da OIT. Trata-se, portanto, de pressuposto para um Estado Democrático de Direito e um compromisso internacional, cujo descumprimento desacredita a Nação dentro e fora do seu território.

4. Em que pese todo esse vasto acervo normativo de proteção contra ingerências estatais sobre as organizações sindicais, a **Medida Provisória 873/2019** põe em risco a evolução quase secular do Direito Brasileiro em matéria de liberdade sindical.

5. Além da inconcebível utilização desse instrumento excepcional para situação notoriamente desprovida de urgência (CF, art. 62[5]), a MP 873/2019 foi editada sem consulta prévia aos representantes dos empregados e empregadores, em evidente violação ao art. 2º, item 1[6], da Convenção 144, da OIT (ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 2.518/1998).

6. A **Medida Provisória 873/2019** revela indevida intromissão estatal na estrutura e funcionamento sindical, ao arriscar ingerência em procedimento de articulação da arrecadação das receitas sindicais. A MP 873/2019 não apenas INTERDITA qualquer liberdade de escolha dos respectivos procedimentos, como ainda institui uma única fórmula, uma única via, um único procedimento para a arrecadação por meio de boletos (art. 582[7], da CLT), dirigindo e vinculando a vontade e a liberdade das partes. Não há nada que possa estar mais em desacordo com o sentido de liberdade do que o ato que cassa as liberdades. E aqui é a liberdade sindical que está sendo cassada.

7. Custa-nos a crer que um ato normativo subalterno possa desafiar a essência de uma clara previsão constitucional, como a que ecoa do **art. 8º, IV,[8]** da Constituição Federal, assegurando, expressamente, o desconto em folha de pagamento.

8. As organizações sindicais detêm autonomia para elaborar seus estatutos, celebrar normas coletivas e decidir os meios pelos quais irão gerir os seus destinos. Elas detêm a liberdade de pautas para as suas próprias assembleias, e liberdade dos seus membros comparecentes sobre como irão deliberar, coletivamente, os objetos pautados. E no presente caso, amparados nessa liberdade (CF, art. 7º, XXVI[9]), os Sindicatos das categorias profissional (impetrante) e econômica celebraram norma coletiva, por meio da qual pactuaram que (fl. 167):

"Cláusula 46ª Contribuição Assistencial.

As empresas descontarão de todos os Empregados sindicalizados, que forem beneficiados pela presente Convenção Coletiva, a título de contribuição assistencial, em favor do SINDIESP, os seguintes percentuais: 1,5% (um e meio por cento) ao mês sobre o salário nominal a partir de 1º de maio de 2018, limitado ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - O recolhimento será feito em até 10 (dez) dias da data do efetivo desconto do empregado, através de guia emitida pelo SINDIESP. Após o recolhimento, as empresas remeterão ao SINDIESP, cópia da guia quitada e a relação nominal dos contribuintes, especificando os respectivos salários e contribuições individualizadas.

§ 2º - Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias, a partir da assinatura da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO para os empregados não sócios do SINDIESP oporem-se ao desconto, através de manifestação manuscrita e individualizada, com firma reconhecida em cartório, por semelhança da assinatura a ser apresentada pessoalmente, na sede do SINDIESP ou sub sedes das 9:00 às 12:00h e das 13:00 às 16:00h, ou ainda através de carta registrada endereçada à sede do SINDIESP com aviso de

recebimento, anexando a esta o documento de comprovação do vínculo empregatício (carteira profissional).

§ 3º - Os empregados em férias, afastamento em licença saúde, maternidade, trabalhando fora da base ou admitidos após data-base terão o mesmo prazo para manifestar oposição".

9. Deve, portanto, ser privilegiada a norma coletiva, fruto das negociações coletivas devidamente maturadas e aprovadas, de lado a lado, pelo expressivo corpo coletivo das categorias em assembleias realizadas, em detrimento da regra prevista na açodada Medida Provisória 873/2019.

10. Ainda que se tente arriscar uma interpretação favorável à MP 873/2019, enfrentaria o intérprete duas incoerências. A primeira, ao anunciar, como modelo democrático, o que resulta da conduta autoritária da intervenção do Estado na esfera privada. Ao cassar uma liberdade não se afirma, evidentemente, nenhuma liberdade. A segunda, ao se voltar à ideologia do passado, quando, de fato, segundo o modelo europeu de 1.943, o Estado alimentava o sonho inatingível de "controlar" o funcionamento dos Sindicatos, seja pelo patrulhamento da sua criação, seja pela repressão das suas liberdades para agir sem o dirigismo estatal. O que faz a MP 873/2019 é justamente cercear a liberdade de os Sindicatos funcionarem, e até de existirem, levando-os a um esgotamento financeiro e a uma extinção por asfixia.

11. Além da **forma de custeio** das entidades sindicais, a controvérsia posta por meio da presente ação mandamental também gravita em torno **da possibilidade - ou não - de autorização coletiva para implementação dos descontos e, consequentemente, da efetivação dos recolhimentos por parte de todos os membros da categoria, ainda que não associados ao sindicato**.

12. A solução para essa matéria deve levar em consideração a realidade atual da estrutura sindical brasileira, modificada substancialmente com a edição da Lei 13.467/2017. A jurisprudência anterior (PN 119, do TST e Súmula Vinculante 40) não foi firmada em um contexto de facultatividade das contribuições.

13. Em recente julgamento proferido na ADI 5794, Relator Designado Ministro Luiz Fux, o STF se pronunciou sobre pontos que são tratados na presente ação mandamental, a saber: a) a possibilidade de inclusão das contribuições aos Sindicatos em normas coletivas; e b) a possibilidade de a assembleia da categoria (profissional ou econômica, indistintamente) deliberar sobre a imposição de contribuições aos membros da categoria, e não somente a associados. No julgado consta:

"13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária

gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea 'e', da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, (...)"

14. Para destacar ainda mais:

- a) múltiplas formas de custeio, inclusive a do art. 513, "e";
- b) custeios instituídos em assembleia da categoria;
- c) custeios incluídos por força de negociação coletiva.

16. A categoria profissional aprovou, em assembleia (fl. 145/148), a "efetivação dos descontos na forma do enunciado 38[10], da 2ª jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra" (autorização coletiva). A impetrante também comprovou autorização assemblear para firmar a Convenção Coletiva (fl. 149) que previu, conforme transcrição supra (item 8), o direito de oposição dos empregados não sócios no prazo de 10 dias. O procedimento adotado pelo ente sindical, por conseguinte, está amparado pelo quanto decidido pelo E. STF no julgamento da ADI 5794.

16. Todos esses fundamentos demonstram o bom direito defendido pelo impetrante. Da mesma forma, a abrupta modificação do procedimento de repasse das mensalidades associativas/contribuições sindicais e assistenciais, bem como a ilegal imposição de autorização individual para realização dos descontos, revelam risco de impossibilidade de manutenção financeira do Sindicato.

17. Pelas razões aqui expostas, reputo presentes os requisitos legais ("*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*") para o deferimento da liminar.

CONCLUSÃO:

18. Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a litisconsorte INCANDESCENTE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA cumpra a cláusula 46ª, da CCT 2018/2019, efetuando os descontos das contribuições sindicais/assistenciais e mensalidades associativas diretamente na folha de pagamento, exceto para os empregados que manifestaram oposição no prazo previsto na norma coletiva, com o respectivo repasse ao sindicato profissional, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado, em caso de descumprimento desta decisão, revertendo-se a multa em benefício da parte lesada.

18.1. Deverá a autoridade coatora prestar informações completas e circunstanciadas de mérito jurídico, em dez dias.

18.2. Intime-se o impetrante. Cite-se o litisconsorte para imediato cumprimento e oferecimento de defesa.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Vice-Presidente Judicial
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

[2] Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

[3] 1 - Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

[4] 1. As organizações de trabalhadores e de empregador es têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representantes, o de organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que tenha por objetivo limitar este direito ou entorpecer seu exercício legal.

[5] Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

[6] 1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos Empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere o Artigo 5, parágrafo 1, adiante.

[7] Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

[8] IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

[9] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

[10] 38. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL I. É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização. II. A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho. III. O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

SAO PAULO, 23 de Maio de 2019

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:

**[RAFAEL EDSON
PUGLIESE RIBEIRO]**

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19052318293829400000047646185



Documento assinado pelo Shodo